

SiqueiraCastro*
**Nulidade de
prestação
jurisdicional na
área trabalhista**

Data de Criação: 18/11/2019

Criado por: Biblioteca

*Este material não pode ser publicado, reescrito, redistribuído ou transmitido
por broadcast sem autorização da Siqueira Castro - Advogados*

Sumário das

Matérias:

Cerceamento de defesa por negativa de prestação jurisdicional - Raimundo Simão de Melo	
Conjur —.....	01
Da Negativa de Prestação Jurisdicional e os Embargos de Declaração - Gustavo Cisneiros	
Genjuridico —.....	04
Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Caracterização	
Sincovaga —.....	06

Cerceamento de defesa por negativa de prestação jurisdicional

17 de fevereiro de 2017, 10h56

Por Raimundo Simão de Melo

São comuns no dia a dia da atuação jurisdicional o proferimento de decisões judiciais rejeitando Embargos de Declaração sob o fundamento de que não podem eles ser utilizados para obter novo reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois *o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes*.

Realmente não é possível e nem se deve buscar decisão judicial que aprecie todos os argumentos levantados pelas partes nos processuais. Todavia, como decorre de preceito fundamental, *é dever/obrigação do julgador enfrentar os fundamentos relevantes e a prova existente nos autos e dizer ao jurisdicionado porque acolheu ou não a sua pretensão*. Não agindo assim o órgão julgador afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consagrados na Constituição Federal como cláusulas pétreas (artigo 5º, inciso LV).

Quando ocorre esse tipo de negativa de prestação jurisdicional, grave prejuízo sofre o jurisdicionado, pela falta de fundamentação sobre questão fulcral, fundamento relevante, decisivo para o deslinde da causa.

Realmente é grave para o jurisdicionado quando o julgador não diz, mesmo diante de embargos à decisão, uma palavra sequer sobre relevantes fundamentos postos para sua análise e provas existentes nos autos, o que caracteriza grave vício de nulidade da decisão judicial, por negativa de prestação jurisdicional, como preconizam os arts. 93, inc. IX da Constituição Federal, 489 e inc. II do CPC e 832 da CLT (TST – RR-654.007/2000), os quais prescrevem:

CF/Art. 93. ... IX – *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (grifados).

CPC/Art. 489 – “São elementos essenciais da sentença:

I - ...

II - *os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito*” (grifados).

CLT/Art. 832 – “Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, *a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão*” (grifados).

Como estabelecem a Constituição Federal, o CPC e a CLT, cabe ao julgador *apreciar os fundamentos relevantes das partes e as provas existentes nos autos e fundamentar a sua decisão*, sob pena de ser a mesma declarada nula. A seguir, decisão do C. TST ao enfrentar essa questão:

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos conhecido e provido (E-RR - 69749/2002-900-07-00; LELIO BENTES CORRÊA, Ministro Relator; PUBLICAÇÃO: DEJT - 18/09/2009).

No corpo do voto constou: “A obrigação de prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, constitui dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. *A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante para o desfecho da controvérsia caracteriza vício de procedimento, com manifesto prejuízo à parte interessada*, na medida em que impede a veiculação do recurso de natureza extraordinária, em face da não consignação, no julgado de origem, dos elementos necessários à perfeita compreensão do tema controvertido. *Nesse contexto, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, encontrando-se caracterizada, na hipótese, a violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, suficiente a autorizar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado*. Impõe-se reconhecer, daí, que a egrégia Turma, ao deixar de conhecer do recurso de revista empresarial, no particular, violou a literalidade do artigo 896 da CLT... (grifados)”. “Conhecidos os embargos por violação do artigo 896 da CLT, porque demonstrado que o recurso de revista interposto pelo reclamado merecia processamento por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, consequência lógica é o seu provimento para, reformando a decisão proferida pela Turma, por meio da qual não se conhecera do recurso de revista interposto pelo reclamado no particular, *determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios veiculados às fls. 246/251, pronunciando-se especificamente acerca do depoimento prestado pelo gerente da agência de Quixeramobim, bem como sobre os documentos carreados aos autos por meio dos quais se teria comprovado a aposentadoria de uma empregada e a rescisão do contrato de trabalho de outras duas, todas da mesma agência de Quixeramobim ...*” (grifados).

O problema é que, levar a discussão ao TST não é nada fácil, em primeiro lugar pelas conhecidas dificuldades no recebimento do Recurso de Revista pelo Regional, depois porque a Corte Superior demorará anos para decidir o caso. Se anular a decisão, vai determinar o retorno dos autos às instâncias inferiores para bem apreciar e fundamentar a decisão, mas o grave prejuízo já foi causada à parte interessada e para isso não haverá nenhuma reparação.

Raimundo Simão de Melo é consultor jurídico e advogado. Procurador Regional do Trabalho aposentado. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor titular do Centro Universitário UDF. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Autor de livros jurídicos, entre outros *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*.

Revista **Consultor Jurídico**, 17 de fevereiro de 2017, 10h56

<https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/reflexoes-trabalhistas-cerceamento-defesa-negativa-prestacao-jurisdicional>

Da Negativa de Prestação Jurisdicional e os Embargos de Declaração

Gustavo Cisneiros

Juiz do Trabalho – TRT 6ª REGIÃO, professor de Direito do Trabalho, professor de Direito Processual do Trabalho, fundador, coordenador e professor do NÚCLEO DE ESTUDOS GC. Coordenador e Professor dos Grupos de Estudo ADVOGADOS POR EXCELÊNCIA, autor do livro Direito do Trabalho Sintetizado – 2ª Edição, autor do livro Processo do Trabalho Sintetizado – 2ª Edição, autor do Manual de Prática Trabalhista Para a 2ª Fase do Exame de Ordem – 2ª Edição, autor do Manual de Audiência e Prática Trabalhista Para Advogados – 4ª Edição, coautor do livro Série Método de Estudo OAB - Doutrina - Volume Único, coautor do livro Série Método de Estudo OAB - Questões Comentadas - Volume Único. Palestrante

24.out.2018

Muitos advogados se queixam do fato de o juiz do trabalho, em audiência, proferir decisões interlocutórias desprovidas de fundamentação, não lançando em ata qualquer embasamento jurídico, mas, “de boca”, bradando coisas do tipo “esse é o meu entendimento” ou “aqui funciona assim”, entre outros “argumentos” que não valem a continuidade do teclar.

Decisões interlocutórias desse tipo são nulas de pleno direito, por carência de prestação jurisdicional específica.

Costumo dizer que qualquer pessoa pode DEFERIR ou INDEFERIR, mas só o verdadeiro jurista é capaz de lançar a inafastável fundamentação jurídica que o conduziu àquela decisão. Essa fundamentação nada mais é do que o exalar de sua persuasão (convencimento).

Decisões carentes de fundamento jurídico violam o inciso IX do art. 93 da Lei Maior, os arts. 11 e 489 do CPC e o *caput* do art. 832 da CLT, e são capazes de transformar a decisão final (sentença) num fruto de uma árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), por negativa de prestação jurisdicional, omissão que desafia inclusive recursos de natureza extraordinária (recurso de revista e recurso extraordinário).

Diante da **omissão** (negativa de prestação jurisdicional), deve o advogado opor embargos de declaração contra a decisão interlocutória lacunosa, buscando, com isso, aquilo que há de mais sagrado na função jurisdicional.

A depender da gravidade do ato teratológico, o mandado de segurança surge, subsidiariamente, como o remédio heroico capaz de socorrer o paciente violentado pela recusa do Judiciário a lhe prestar a indeclinável prestação jurisdicional (fundamentação jurídica), afinal a decisão indigente de fundamentação traduz-se como ilegal, ferindo direito líquido e certo do paciente.

Em sede de recurso de revista, caso uma das teses seja a de nulidade da decisão (acórdão de TRT) por **negativa de prestação jurisdicional** (ausência de fundamentação – violação ao inciso IX do art. 93 da CF; ao *caput* do art. 11 do CPC; ao *caput* do art. 832 da CLT; ao inciso II do art. 489 do CPC; e a algum inciso do § 1.º do art. 489 do CPC – vide Súmula 459 do TST), o advogado do recorrente terá de transcrever no recurso de revista **o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do TRT sobre a questão veiculada no recurso ordinário ou no agravo de petição e o trecho da decisão do TRT que rejeitou os embargos quanto ao pedido**, nos termos do inciso IV do § 1.º-A do art. 896 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

A Reforma Trabalhista, com a inserção do inciso IV no § 1.º-A do art. 896 da CLT, impôs ao advogado do recorrente, no caso de nulidade da decisão por “negativa de prestação jurisdicional” a ser requerida em recurso de revista, a oposição de embargos de declaração contra a decisão do TRT, exatamente para atacar a omissão do julgado (art. 897-A da CLT).

O trecho dos embargos declaratórios opostos no TRT deverá ser transcrito no corpo do recurso de revista. O advogado, além do trecho dos embargos, terá de transcrever o trecho da decisão do TRT que rejeitou os ditos embargos. Tais transcrições são pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, essenciais para a verificação, de plano, da omissão que alicerça o remédio.

<http://genjuridico.com.br/2018/10/24/da-negativa-de-prestacao-jurisdicional-e-os-embargos-de-declaracao/>

Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Caracterização

23 de agosto, 2018

1. Nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Também o art. 832 da CLT, indicado pela recorrente, preconiza a imperatividade de exposição dos fundamentos da decisão. Tem-se, portanto, a necessidade de que, na decisão judicial, sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide, em sua integralidade. 2. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório. Embora tenham sido interpostos embargos de declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre os temas “preliminar de inépcia da petição inicial” (não examinada na sentença) e “fonte de custeio”, regularmente suscitados em contrarrazões, negando, portanto, a prestação jurisdicional solicitada pela parte. Recurso de revista conhecido e provido. **TST. Processo: ARR – 161400-07.2008.5.01.0061 Data de Julgamento: 27/06/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/07/2018.**

<http://www.sincovaga.com.br/nulidade-negativa-de-prestacao-jurisdicional-caracterizacao/>